



EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DE GIANNINI ALENCAR (G M DE ALENCAR FERNANDES ME), A SE REALIZAR DURANTE O EVENTO ALUSIVO A ABERTURA DO SÃO JOÃO DE MONTE ALEGRE 2018, DEVIDO A INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA.

Indaga o Senhor Ordenador de Despesas Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN, através da Comissão Permanente de Licitação, sobre a Contratação de Show Artístico DE GIANNINI ALENCAR (G M DE ALENCAR FERNANDES ME), a se realizar durante o evento alusivo a Festividade da abertura do São João, mediante Procedimento Administrativo de Inexigibilidade Licitação.

A possibilidade Jurídica da referida contratação é legalmente permitida no Estatuto Licitatório (Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas demais alterações) nos casos de Inexigibilidade de Licitação.

A Inexigibilidade de Licitação é admitida, dentre outros casos, quando se tratar de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que este profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, cuja adoção do procedimento da licitação poderia acarretar até em uma escolha não desejada para o caso concreto, em razão da inviabilidade de competição.

A contratação de Giannini Alencar preenche todos os requisitos legais e mandamentais, uma vez que o artista tem total consagração no meio artístico nacional, com plena aceitação da crítica especializada e da opinião pública, tendo sucesso inquestionável e venda de milhares de CD's, além de participações em diversos programas da televisão brasileira.

Outro requisito preenchido no caso em tela configura-se na contratação através de empresário exclusivo, o que fora devidamente atendido pela empresa G M DE ALENCAR FERNANDES ME, a qual apresentou junto a sua documentação atestando ser representante legal da atração musical.

Desta forma não há dúvidas, estamos diante de um caso típico de Inexigibilidade de Licitação. Assim, presentes os requisitos que permitem a exceção à regra, qual seja, a não realização do procedimento licitatório, por se tratar de contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, por intermédio de empresário exclusivo, comparecemos ante **Vossa Excelência** para apresentar os motivos elencados e para comunicar que, de nossa parte, está plenamente justificada a contratação da empresa G M DE ALENCAR FERNANDES ME.



Este entendimento está claramente exposto no Art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, "in verbis":

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "**Licitação e Contrato Administrativo**", assim trata a cerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127)

Ante todo o exposto, comunicamos, na oportunidade que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado por Vossa Excelência, o Senhor Ordenador de Despesas.

Monte Alegre/RN, 30 de maio de 2018.

KLEBER MACIEL DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO